



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10140.003406/2002-73
Recurso n° : 131.398
Acórdão n° : 303-33.280
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : DANIEL DE SOUZA FERREIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade a informada pelo recorrente, e restando comprovado que esta parte da propriedade é constituída por planícies alagáveis e estando impedida sua exploração, pois igualmente inserida no ecossistema do pantanal matogrossense, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 10140.003406/2002-73
Acórdão nº : 303-33.280

RELATÓRIO

O processo trata da exigência ao contribuinte ora recorrente do pagamento de crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por tida informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIA T/1998, no valor total de R\$ 78.555,41 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Tupacy, com área total de 5.653,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.077.036-4, localizado no município de Corumbá – MS, conforme Auto de Infração de fls. 35 a 41, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 42, foi dada em 07/12/2002.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, conforme documentos de fls. 02 a 05, o interessado foi intimado, em 30/10/2002, a comprovar, entre outros dados, as áreas declaradas como de Utilização Limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio – Natural – RPPN e imprestáveis de Interesse Ecológico, bem como a Área de Preservação Permanente, este através de Laudo Técnico comprovando o enquadramento da área no artigo 2º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

Em atenção à intimação foram carreados aos autos os documentos das fls. 06 a 30, entre os quais: cópia da matrícula do imóvel e Laudo Técnico, demonstrando-se, neste, a existência de 58,0 ha de Preservação Permanente e 4.465,10 ha de campos nativos alagáveis considerados inaproveitáveis, bem como cópia de uma declaração do Sindicato Rural de Campo Grande atestando que o interessado é seu associado.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscal explicou que do total de 5.653,9 ha declarado como de Utilização Limitada, a Reserva Legal, apenas 20%, 1.130,7 ha, foi comprovada com averbação na matrícula do imóvel. Como não foi apresentada documentação requerida para comprovação de que a diferença entre o valor da reserva legal averbada e o valor declarado como de utilização limitada esteja enquadrado em uma das outras situações descritas no parágrafo 3º do artigo 10 da IN/SRF 43/1997, alterada pela IN/SRF 67/1997, essa diferença foi glosada.

Conforme o demonstrativo de apuração do ITR, foram considerados os 58,0 ha de preservação permanente e os 1.130,7 ha de reserva legal e, assim, a área aproveitável passou de 0,0 ha para 4.465,2 ha. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração.

Processo nº : 10140.003406/2002-73
Acórdão nº : 303-33.280

Como acima dito, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/12/2002 e, tempestivamente em 02/01/2003, apresentou sua impugnação, fl. 46. Requereu o recálculo do ITR com base nos dados apresentados no Laudo Técnico Complementar de Avaliação do Imóvel Rural.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 47 a 69, sendo cópia do Auto impugnado, outra declaração do Sindicato Rural de Campo Grande atestando que o interessado é sócio dessa entidade, um Laudo Técnico de avaliação de Imóvel Rural e cópia da matrícula do imóvel.

No laudo, fls. 51 a 62, se discrimina as características do Pantanal Sul-Mato-Grossense, região onde se localiza o imóvel. Nas considerações finais desse documento, fls. 61 e 62, o profissional esclarece que o Laudo visa principalmente a comprovação das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Disse que a área de 5.653,9 ha, erroneamente declarada como Reserva Legal se deu pelo fato de o proprietário desconhecer a legislação ambiental e, mediante impedimento total do uso do imóvel, declarou toda a área como Reserva Legal, quando deveria ter declarado somente 20,0%, isto é, 1.130,7 ha, e o restante, 4.523,2 ha, como Preservação Permanente.

A DRJ em Campo Grande – MS, através do Acórdão Nº 03.658 de 23/04/2004, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas uma transcrição de texto:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa parcial da área de Utilização Limitada informada na DIATI1998, em razão de que apenas parte da área teve sua averbação comprovada junto à matrícula do imóvel. Ou seja, foi declarada a área total do imóvel, 5.653,9 ha, como Reserva Legal, porém, apenas 20,0%, 1.130,7 ha, está averbada.

O Laudo Técnico trazido em atenção à intimação do fiscal demonstrou que a área de Reserva Legal está de acordo com a averbação e que existe 58,0 ha de Preservação Permanente. Tendo em vista que a legislação prevê a isenção para este tipo de áreas, corretamente a autoridade lançadora efetuou o lançamento considerando a diferença apurada como área tributável.

Na impugnação, mais especificamente no Laudo Técnico, informa-se que houve uma declaração incorreta por parte do interessado, pois, havia declarado a área total como de reserva legal quando o correto seria 20,0% e a diferença, em razão da peculiaridade da região pantaneira, que fica inundada a maior parte do ano, dificultando a utilização produtiva da propriedade, refere-se a área de Preservação Permanente.

Processo nº : 10140.003406/2002-73
Acórdão nº : 303-33.280

Entretanto, esta argumentação não há como prosperar. A legislação prevê, com clareza, quais são as áreas consideradas como de Preservação Permanente e nela não se enquadram as várzeas, características da região pantaneira. Aliás, esta região geográfica, devido às conhecidas inundações demoradas, é tributada de forma benéfica, pois, está sujeita a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento mínimo por produto extrativo.

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto é trazida a Pergunta nº 180 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR" (transcrito).

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fls. 35 a 41, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

Campo Grande MS, 23 de abril de 2004. LUIZ MAIDANA RICARDI - RELATOR".

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima transcrita, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra praticamente toda a argumentação apresentada em primeira instância, rebatendo e solicitando reforma do Acórdão emanado pela DRJ de Campo Grande - MS, ratificando que imóvel tem sua área distribuída, exatamente como declarada e confirmada pelo "Laudo Técnico" acostado aos autos, no ato do julgamento pela DRJ de Campo Grande, encaminhando outro Laudo completo e revestido das exigências legais e diversas plantas cartográficas elaboradas por profissionais habilitados.

No final requereu o cancelamento do Auto de Infração por improcedência total.

É o relatório



Processo nº : 10140.003406/2002-73
Acórdão nº : 303-33.280

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade; é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação SACAT 239/2004 (fls. 78), por AR em data de 18/08/2004 (fls. 79), apresentou seu recurso voluntário protocolado na repartição competente em 15/09/2004 (fls. 80 a 81), tendo arrolado bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 82 a 84, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela tida não comprovação das áreas da propriedade de Preservação Permanente. Já tendo sido admitida a Área de Reserva Legal de 1.130,7 ha, conforme averbado a margem da Matrícula do imóvel em cartório pela própria Fiscalização, bem como, a DRJ de Campo Grande – MS, admitiu em sua decisão, a não exigência de ADA para fins de admissão dessas áreas, entretanto, declarou inservível para comprovação das mesmas o “Laudo Técnico” com anexos, apresentado pela ora recorrente, que repousa às fls. 11 a 23, pela tida falta de alguns requisitos.

Em vista disso, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ter a área da propriedade a distribuição que declarou e consta no novo Laudo Técnico apresentado pelo mesmo responsável do Laudo anteriormente apresentado, e declarado como não atendido os requisitos legais, Dr. ROBERTO GILBERTI, Engenheiro Agrônomo – CREA 332/D 4ª. R / V 021 MS e CRECI 1856 / MS.

Assim é que, o novo “Laudo Técnico” apresentado pelo recorrente, datado de 26/12/2002, elaborado pelo Dr. ROBERTO GILBERTI, Engenheiro Agrônomo – CREA 332/D 4ª. R / V 021 MS e CRECI 1856 / MS, que repousa às fls. 51 a 62, com as plantas e outros anexos correspondentes, às fls. 63 a 69, juntamente com o ART Nº 1310000003320002012, expedido pelo CONFEA/CREA-MS em 26/12/2002, às fls. 50, revestido de todas as formalidades legais, faz prova suficiente e legal, para comprovação da existência dessas áreas da propriedade, quando afirma e comprova ter essas áreas da propriedade a seguinte distribuição; (fls. 61, *litters*):

“O presente Laudo Técnico visa principalmente a comprovação das áreas de Reserva Legal (1.130,7ha) e de Preservação Permanente (4.523,2ha) existentes no ano de 1997 na Fazenda denominada Tupacy, imóvel típico de pantanal baixo, sujeito às inundações pelas enchentes do Rio Paraguai, localizado na região do Nubileque no município de Corumbá-MS.”

Processo nº : 10140.003406/2002-73
Acórdão nº : 303-33.280

E ainda, restou comprovado que toda a propriedade, inclusive a totalidade referente às áreas de "Preservação Permanente e Reserva Legal" são constituídas por planícies alagáveis, estando impedida sua exploração, pois igualmente inseridas no ecossistema do pantanal matogrossense.

Verifica-se, ademais, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênua ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei nº 4.771/65, acrescido pela MP nº 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96.

Processo n° : 10140.003406/2002-73
Acórdão n° : 303-33.280

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de

Processo n° : 10140.003406/2002-73
Acórdão n° : 303-33.280

isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

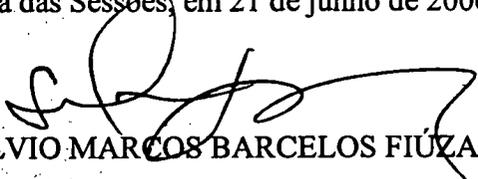
Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Por fim, considerando que a Lei n° 8.847/94, com as alterações da Lei n° 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental as áreas de preservação permanente.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator